

Enc: ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 402/19 - STJD

Rj Presidencia

Sex, 29/11/2019 12:19

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@fferj.com.br) <secretaria@fferj.com.br> 1 anexos (699 KB)

RECURSO VOLUNTÁRIO - PROCESSO 189.2019 - Vasco 213 l.pdf;

De: Aline Pereira**Enviado:** sexta-feira, 29 de novembro de 2019 12:07**Para:** Rj Presidencia; Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj ca; vascodagama.00007rj; Paulo Maximo**Assunto:** ABERTURA DE VISTA - PROCESSO 402/19 - STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

OFÍCIO nº 973/2019 - STJD**Do:** Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol**Para:** Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro**Para:** CR Vasco da Gama

Rio, 29 de novembro de 2019.

De ordem do Auditor Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Dr. Paulo César Salomão Filho, referente ao **Recurso Voluntário nº 402/2019 - STJD** –, tendo como **Recorrentes:** Clube de Regatas Vasco da Gama em favor do atleta Leandro Castan da Silva e **Procuradoria da Segunda Comissão Disciplinar – Recorridos:** Segunda Comissão Disciplinar e CR Vasco da Gama; informo que através de despacho, abre-se vista às parte, para querendo, se manifestarem no prazo de 03 (três) dias.

Informo, outrossim, que segue o recurso em seu inteiro teor.

Atenciosamente,


Aline Andriolo
Secretária do Pleno do STJD



Aline Andriolo

STJD | Advogada

aline.pereira@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO PLENO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

Processo n.º 189/2019

Campeonato: Brasileiro – Série A/2019
Jogo: Vasco da Gama/RJ x Palmeiras/RJ
Data: 06/11/2019
Estádio: São Januário/Rio de Janeiro

A **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seus representantes infra-assinados, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21, 136, 137 e 138, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente perante V. Exa., interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face de **CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA**, entidade de prática desportiva, em razão da decisão prolatada pela 2ª Comissão Disciplinar deste C. STJD, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

DOS FATOS

Trata-se de denúncia oferecida por esta Procuradoria de Justiça Desportiva em razão dos fatos descritos na súmula da partida válida pelo Campeonato Brasileiro – Série A realizada em 06 de novembro do corrente ano, entre as equipes do Vasco da Gama e Palmeiras.

Em apertada síntese, quanto ao objeto deste recurso, em que pese a acertada condenação do atleta Leandro Castán, o clube denunciado fora absolvido quanto a sua imputação ao artigo 213, I do CBJD, em decorrência dos episódios de tumulto e desordem protagonizados nas arquibancadas de São Januário e amplamente divulgados pela mídia esportiva.

Verifique-se trecho de reportagem que detalha a situação:

VASCO E PALMEIRAS TERMINA EM CONFUSÃO NA SOCIAL DE SÃO JANUÁRIO.

(...) "Este grupo estava gritando para o Campello fazer alguma coisa porque o Vasco estava sendo roubado em casa. Disseram que, na época do Eurico Miranda (ex-presidente), pelo menos ele defendia o clube nestas situações. Em seguida, os seguranças chegaram de forma muito agressiva neste grupo. Alguns chegando a 'armar' para dar socos", disse uma das testemunhas ouvidas pela reportagem. No vídeo acima, é possível ver muita discussão e um torcedor sendo imobilizado com um golpe de asfixia. Em seguida, outros torcedores chegam e conseguem apartar o tumulto, mas com os envolvidos sendo conduzidos.

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

FONTE: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2019/11/07/vasco-e-palmeiras-termina-em-confusao-na-social-de-sao-januario.htm>

Em julgamento realizado em 26 de novembro de 2019, a C. 2ª Comissão Disciplinar deste STJD decidiu:

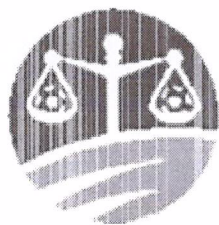
10. PROCESSO Nº 189/2019 –Jogo: C.R. Vasco da Gama (RJ) X S.E. Palmeiras (SP) – categoria profissional, realizado em 06 de novembro de 2019 – Campeonato Brasileiro-Serie A-**Denunciados:** Leandro Castan da Silva, atleta do CR Vasco da Gama, incurso no Art. 57 do Código Disciplinar da FIFA c/c Art. 243-F caput c/c§1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; C.R. Vasco da Gama, incurso no Art. 213 inciso I do CBJD. **AUDITORA RELATORA: DRA. SÔNIA ANDREOTTI CARNEIRO FRÚGOLI.**

RESULTADO: “ Por maioria de votos, suspender o atleta Leandro Castan da Silva, do CR Vasco da Gama por 04 partidas e multa de R\$200,00 (duzentos reais), por infração ao Art. 57 do Código Disciplinar da FIFA c/c Art. 243-F caput c/c§1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA, contra o voto do Presidente que o absolvía e, por unanimidade de votos, absolver o C.R.Vasco da Gama, quanto a imputação do Art. 213 inciso I do CBJD. **Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD.** A douta Procuradoria e a defesa do CR Vasco da Gama requereram a lavratura do Acórdão.”

Funcionou na defesa do CR Vasco da Gama – Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, que apresentou prova em pen drive, e requereu prazo de 72 horas para a entrega do DVD à Secretaria, o qual foi deferido pelo Presidente.

Depoimento pessoal do atleta **Leandro Castan da Silva, do CR Vasco da Gama.**

Prova de DVD da Procuradoria.

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

O presente recurso preenche todos os pressupostos recursais: o Recorrente possui legitimidade, interesse e a interposição é tempestiva, nos termos do artigo 138, parágrafo único, do CBJD, uma vez que esta Procuradoria recebeu o acórdão em 28 de novembro, quinta-feira.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELA E. SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR

Conforme se extrai dos autos, não restam dúvidas de que a d. 2ª C.D., desconsiderando a evidência dos fatos ocorridos, com as devidas *vênias*, se equivocou ao absolver o clube denunciado diante da explícita ofensa ao artigo 213, I do CBJD.

Desde logo, convém notar que o caso em comento se trata de responsabilidade da equipe pelos atos de seus torcedores, sendo que a norma desportiva é destinada aos clubes e integrantes do Sistema Nacional de Desporto.

Entende grande parte da doutrina e jurisprudência que a correspondente penalidade tem como objetivo apenar o torcedor de forma reflexa, ou seja, a condenação do clube pela desordem da torcida faz com que a pena aplicada à sua agremiação tenha caráter pedagógico indireto, a fim de servir de exemplo aos maus torcedores.

Neste contexto, em relação ao ponto que interessa ao objeto deste recurso, o voto da ilustre relatora Dr. Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli assim dispôs:

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

No tocante a instauração da confusão ocorrida no setor social do estádio, que resultou na necessidade de imobilização de um torcedor, o conjunto probatório áudio visual revela que os seguranças particulares agiram de forma reprimenda, não revelando continuidade de condutas violentas por parte da torcida. Essa relatoria entende que a desordem perpetrada pela torcida foi imediatamente contida pelos seguranças que permaneciam apostos e atentos.

Com efeito, o clube manteve efetivo de segurança para agir de forma capaz para conter reprimendas de eventuais desordens na praça desportiva, afastando-se, assim a aplicação do disposto no artigo 213, inciso Iº do CBJD.

Concessa maxima venia, diversamente do que preconiza o voto acima, considerando o caderno processual e os documentos colacionados, entendemos que a infração foi cometida, uma vez que a desordem foi instalada no setor social do estádio, permitindo o desespero de torcedores que se encontravam próximos.

Isso porque, além do material exibido em vídeo, basta verificarmos os relatos de testemunhas que prestaram esclarecimentos nas reportagens anexadas pela exordial, informando que a confusão ultrapassou a normalidade que se espera em um ambiente futebolístico, ainda mais no âmbito de uma mesma torcida.

Ademais, o emprego de agressividade e truculência por parte dos seguranças privados, por si só, já ocasionou o desespero e o tumulto entre os presentes, corroborando a gravidade com que os fatos ocorreram.

Diante o exposto, esta Procuradoria entende que a infração cometida pela equipe denunciada merece a devida repreensão e, desta forma, pugna pela reforma da decisão exarada pela egrégia Segunda Comissão Disciplinar deste Tribunal, nos limites aqui propostos, para condenar o recorrido nas penas originalmente dispostas pela denúncia.

**STJD**Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

6

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja recebido e processado o presente recurso, para que, ao final, seja dado provimento ao mesmo, reformando a decisão proferida, nos termos e limites apresentados, a fim de condenar o CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, por infração ao artigo 213, I do CBJD, sendo-lhe aplicada a adequada penalidade, proporcionalmente aos dizeres do dispositivo mencionado.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2019.

Felipe Bevilacqua

Procurador-Geral

Julia Gelli Costa

Subprocuradora Geral da Justiça Desportiva

Natalie Lassance Britto Longo

Procuradora da Justiça Desportiva

Expediente

29/11/19

ofício: 913/19